

ACÓRDÃO 01417/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 14954/2019-7

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim
Pedra Azul

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOAO DO CARMO DIAS

**PEDIDO DE REVISÃO – EM FACE DO ACÓRDÃO
1391/2018 – CONHECER – DAR PROVIMENTO AO
PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO – DECLARAR A
NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO –
ILEGITIMIDADE PASSIVA – RETORNO DOS AUTOS
PARA INSTRUÇÃO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Revisão impetrado pelo Sr. João do Carmo Dias, em face do Acórdão TC 1391/2018 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7570/2017, que julgou irregulares as contas do Recorrente no exercício de 2016, pela prática de atos ilegais, condenando-o à multa pecuniária individual de R\$ 5.000,00, bem como determinações, com base no artigo 87, IV c/c artigo 88 e artigo 135, I da LC 621/2012.

As razões recursais suscitam a ilegitimidade passiva do Recorrente para responder pelo exercício de 2016, tendo em vista que veio a tomar posse como Presidente do CIM – Pedra Azul apenas em 2017.

Recebidos os autos, estes foram à Secretaria Geral das Sessões (SGS), que certificou a tempestividade dos recursos por meio do Despacho 42679/2019, tendo a Manifestação 365/2019-5 do Ministério Público de Contas explicitado a mesma conclusão.

Em seguida, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que resultou na elaboração da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 15/2019-9, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por sua procedência, reconhecendo ilegitimidade passiva do Sr. João do Carmo Dias.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 4637/2019, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com o entendimento técnico, no sentido de pugnar pela anulação do Acórdão 1391/2018.

Após, retornaram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Em análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual. De igual forma, a via eleita para se insurgir contra o v. acórdão foi a adequada, uma vez que a decisão foi meritória e proferida em processo de prestação ou tomada de contas, sendo, portanto, cabível o Pedido de Revisão para a hipótese dos autos, a teor do art. 421 do RITCEES.

Ademais, o Acórdão TC 1391/2018 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7570/2017, transitou em julgado em 16/04/2019, de forma que o Pedido de Revisão apresentado, interposto em 23/08/2019, também observou o requisito da

tempestividade, na forma do art. 421, §1º do RITCEES c/c art. 171 da LC 621/2012, que assim dispõe acerca do prazo para a interposição do Recurso:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

(...)

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de

contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

(...)

Assim, adotam-se os fundamentos acostados na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 15/2019, abaixo transcrita, opinando-se pelo conhecimento do recurso, nos termos do art. 421, §4º do RITCEES e do art. 171 da LC 621/2012:

Importante destacar, inicialmente, que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou

algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade), numa verificação perfunctória; já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Da leitura do expediente apresentado pelo requerente verifica-se que o mesmo busca a revisão do julgado apontando argumentações acerca da sua ilegitimidade passiva pelos atos de gestão do exercício de 2016, uma vez que no referido exercício não era ele quem ocupava a presidência do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul.

Analisando a literalidade dos incisos do art. 171 da Lei Complementar 621/2012, tem-se que há, em uma cognição sumária própria do juízo de admissibilidade, subsunção do narrado à descrição do Inciso II, do art.171, da antedita Lei.

Assim opina-se pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão.

II.2) Das razões recursais.

II.2.1) Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

Como exposto inicialmente, o ora Recorrente se insurgiu contra o v. acórdão, que lhe impôs condenação ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5000,00, julgando irregulares suas contas, em razão da manutenção das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

As razões de recurso dão conta de que o Recorrente seria ilegítimo para responder pelos atos de gestão referentes ao exercício de 2016, uma vez que sua posse como Presidente do Consórcio se deu tão somente para o exercício de 2017, valendo-se de documentos que corroboram a afirmativa de que o então Presidente no período em questão era o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha.

Numa análise da documentação lançada a estes autos, bem como naquela constante nos autos do processo TC 7570/2017 (doc. 09 – certidão que informa o Presidente e Vice-Presidente no biênio 2015/2016), é possível constatar que, de fato, o Recorrente não era gestor do CIM Pedra Azul no exercício de 2016, quando atuou como Presidente o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, e Vice-Presidente o Sr. Dalton Perim.

Por oportuno, resta pontuar que o Recorrente foi revel no processo TC 7570/2017, de modo que a referida argumentação veio ao conhecimento desta Corte de Contas apenas nesta instância recursal, embora a Certidão mencionada, acerca dos gestores do CIM Prdra Azul no exercício em tela, já constasse naqueles autos, esta não foi alvo de apreciação.

Assim, resta evidente o óbice legal à responsabilização do Recorrente pela gestão do Consórcio no exercício em análise, eis que não era legítimo para responder pelos atos decorrentes do período.

Nessa esteira, a fim de franquear um juízo justo, o feito deve ser adequadamente instruído em um razoável espaço de tempo, devendo estar presentes os pressupostos que permitam sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular. É o que se convencionou chamar no âmbito do Direito Processual de devido processo legal.

Dentre tais pressupostos, alguns se mostram insanáveis se não atendidos, como a agressão à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório que, neste caso concreto, impede o prosseguimento do feito e o pronunciamento final de mérito, sob pena de cercear a defesa do agente público, que não alçou o seu direito de defesa com integralidade.

Nessa toada, constato a inevitável declaração da nulidade do v. acórdão, bem como de todos os atos a partir do Relatório Técnico 83/2018, momento anterior à peça técnica de instrução inicial, com vistas a viabilizar a reabertura da instrução processual,

citando-se o responsável pelo Consórcio no exercício sob análise, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, o devido processo legal, pois dessa maneira este Tribunal de Contas estará cumprindo o seu mister, exercendo com parcimônia e equidade as funções que lhe foram outorgadas, sem se distanciar do contexto constitucionalmente imposto e alinhado ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, me filio aos entendimentos técnico e ministerial, no sentido de **declarar a nulidade do v. acórdão** em seus termos, bem como de todos os atos processuais realizados após a elaboração do Relatório Técnico 83/2018, com vistas a restabelecer a ordem processual, viabilizando a citação do responsável pelos atos de gestão em tela e, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em garantia ao devido processo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Conhecer** o Pedido de Revisão interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal;
- 1.2. **Dar provimento** ao recurso em apreço, para **declarar a nulidade** do Acórdão TC 1391/2018 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 7570/2017, bem como de todos os atos processuais realizados após a elaboração do Relatório Técnico 83/2018, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. João do Carmo Dias para responder pelos atos de gestão do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul no exercício de 2016;
- 1.3. **Determinar** o retorno dos autos à SEGEX para diligenciar a reabertura da instrução processual;
- 1.4. **Dar ciência** ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 1.5. **Remeter** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.6. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2019 – 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões